



**LEI N° 5.658, DE 10 DE MAIO DE 2018**

**Institui a coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral, no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências.**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituída no âmbito do Município de Valinhos a coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral, assim como suas sobras ou resíduos, para estimular o reaproveitamento e a minimização dos impactos do despejo inadequado ao meio ambiente.

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei, considera-se:

- I. Sobras de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral: qualquer quantidade não utilizada ou manipulada de graxa, óleo ou gordura que exija procedimentos especiais para seu descarte;
- II. resíduos de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral: subproduto, rejeito ou detritode graxa, óleo ou gordura utilizado ou manipulado em qualquer processo doméstico, comercial, industrial ou na
- III. prestação de serviços que exija procedimentos especiais para seu descarte;



- IV. reciclagem de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral: práticas de reutilização e beneficiamento das sobras e resíduos como matéria-prima em processo industrializado ou como substituto de produto comercial;
- V. geradores de sobras e resíduos: todas as residências e os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço cuja atividade econômica utilize ou manipule graxa, gordura ou óleo de origem vegetal, animal ou mineral;
- VI. coletores de sobras e resíduos: empresas, cooperativas, associações ou entidades cadastradas e autorizadas pelos órgãos competentes do Município, que se dediquem a coleta de sobras e resíduos de graxa, gordura ou óleo de origem vegetal, animal ou mineral.

**Art. 2º.** A coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral visam:

- I. evitar a poluição dos recursos hídricos e do solo e o lançamento de sobras e resíduos em rede coletora de esgoto e de drenagem pluvial, minimizando os gastos públicos com a manutenção técnica das estações de tratamento;
- II. informar a população quanto aos problemas ambientais causados pelo descarte inadequado e incentivar a prática da reciclagem;
- III. adotar mecanismos que favoreçam a exploração econômica da reciclagem, desde a coleta, transporte e revenda, até os processos industriais de transformação, de maneira a gerar empregos e renda a pequenas empresas, associações e cooperativas.

**Art. 3º.** A coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral tem por diretrizes:

- I. promover a discussão, o desenvolvimento, a adoção e a execução de ações, projetos e programas que atendam às finalidades desta Lei, reconhecendo-os como fundamentais para o bom funcionamento das redes coletoras de esgoto e de drenagem pluvial, bem como da preservação dos recursos hídricos e do solo;



- II. promover campanhas de educação e conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando a despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta Lei;
- III. estudar formas adequadas de descarte de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral;
- IV. realizar, através de parcerias, diagnósticos técnicos junto aos geradores de sobras e resíduos de graxa, gordura ou óleo de origem vegetal, animal ou mineral;
- V. apoiar a divulgação de ações, projetos e programas voltados ao cumprimento dos objetivos desta lei, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil;
- VI. estabelecer, em parceria com empresas privadas, autarquias, cooperativas ou associações, pontos para coleta de resíduos de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral, para sua destinação correta.

## **Capítulo II** **DAS RESPONSABILIDADES**

### **Seção I** **Das responsabilidades dos geradores de sobras e resíduos**

**Art. 4º.** Todos os geradores de sobras e resíduos ficam responsáveis por sua destinação adequada, mediante procedimento de armazenamento e disposição final, buscando, preferencialmente, a sua reciclagem, obrigando-se a:

- I. acondicioná-los adequadamente em recipientes hermeticamente fechados e com superfície impermeável resistente a vazamentos;
- II. destiná-los aos coletores de sobras e resíduos devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente;
- III. adotar as medidas necessárias para evitar que não venham a ser contaminados por produtos químicos, combustíveis, solventes e outras



substâncias, salvo as decorrentes da sua normal utilização e manipulação;

- IV. informar aos coletores de sobras e resíduos os possíveis contaminantes adquiridos durante sua normal utilização e manipulação;
- V. manter os registros de destinação.

Parágrafo único. Excluem-se das exigências contida no *caput* deste artigo os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço que, comprovadamente, tratem as sobras e resíduos de suas atividades em processos próprios, autorizados pela legislação vigente.

## Seção II

### Das responsabilidades dos coletores de sobras e resíduos

**Art. 5º** São responsabilidades dos coletores de sobras e resíduos:

- I. realizar a coleta periodicamente, antes que os recipientes alcancem os limites máximos de armazenamento disponíveis;
- II. adotar as medidas necessárias para evitar que não venham a ser contaminados por produtos químicos, combustíveis, solventes e outras substâncias, salvo as decorrentes da sua normal utilização;
- III. garantir que as atividades de manuseio, transporte e transbordo das sobras e resíduos coletados sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal capacitado, atendendo à legislação pertinente;
- IV. destinar, de forma segura, as sobras e resíduos coletados para locais devidamente habilitados pelos órgãos ambientais competentes.

## Capítulo III

### DA DESTINAÇÃO DAS SOBRAS E RESÍDUOS

**Art. 6º.** A destinação final das sobras e resíduos oriundos da utilização e manuseio de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral deverá ser realizada de forma ambientalmente



adequada e em locais devidamente autorizados pelos órgãos competentes, ficando proibido o descarte:

- I. em pias, ralos ou quaisquer canalizações que levem à rede coletora de esgoto;
- II. em guias, sarjetas, bocas de lobo, bueiros ou canalizações que levem à rede de drenagem de águas pluviais;
- III. em córregos, rios, riachos, nascentes, lagos, lagoas ou quaisquer cursos d'água que neles deságuem;
- IV. junto aos lixos orgânico ou reciclável de coleta regular;
- V. diretamente no solo;
- VI. através da queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- VII. locais não autorizados e em desacordo com as exigências estabelecidas na legislação ambiental.

### **Capítulo V**

#### **DAS PENALIDADES**

**Art. 7º.** Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, independente de culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta lei e nas normas dela decorrentes, devendo ser aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. suspensão parcial ou total da atividade;
- IV. cassação do Alvará de Licença e Funcionamento da atividade.

§ 1º. A advertência é aplicável apenas ao gerador de sobras e resíduos residencial, em sua primeira infração de natureza leve, assim definida pelo art. 138 do Código de Posturas do Município, ficando sujeito a multa no caso de infração de natureza grave, assim definida pelo art. 139 do Código de Posturas do Município, ou no caso de reincidência da infração a que foi advertido anteriormente.



§ 2º. Os geradores de sobras e resíduos ficam sujeitos as seguintes multas, aplicadas em dobro em caso de reincidência e sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais:

- I. estabelecimentos industriais: 10 (dez) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Valinhos (UFMV);
- II. estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: 3 (três) a 10 (dez) UFMV;
- III. residenciais: 1 (uma) a 3 (três) UFMV.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se reincidência o cometimento de nova infração de mesma natureza, dentro do prazo de 01 (um) ano, após constatada a infração anterior.

§ 4º. As multas devem ser aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

§ 5º. Após a reincidência, caso persistam com a irregularidade sem saná-la, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços terão seu Alvará de Licença e Funcionamento suspenso por 30 (trinta) dias, findo os quais sem regularização da situação haverá sua cassação, com a interdição e lacre do estabelecimento, após regular processo administrativo.

**Art. 8º.** A quitação da multa pelo infrator não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, resultantes da infração detectada pela fiscalização.

## Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei mediante Decreto.

**Art. 10.** Fica revogada a Lei nº 4.162, de 11 de maio de 2007.



**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

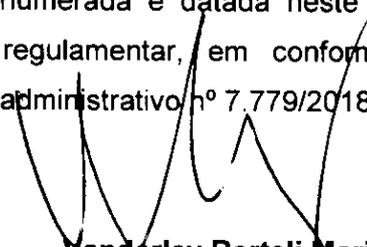
Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos 10 de maio de 2018, 122° do Distrito de Paz, 63°  
do Município e 13° da Comarca.

  
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

  
**JOSÉ LUIZ GARAVELLO JÚNIOR**  
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

  
**GERSON LUIS SEGATO**  
Secretário de Obras e Serviços Públicos

Conferida, numerada e datada neste Departamento,  
na forma regulamentar, em conformidade com o  
expediente administrativo nº 7.779/2018.

  
**Vanderley Berteli Mario**

**Diretor do Departamento Técnico-Legislativo**

**Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais**

Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Luiz Mayr

Neto e Franklin Duarte de Lima, com emenda nº 01.